



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada no Diário da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 2 150 000 00 e para a 3.ª série KzR 3 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 1.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 315 500 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 3/99.

Sobre o tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41718, de 7 de Julho de 1958, o Decreto n.º 48153, de 23 de Dezembro de 1967, os artigos 58.º, 59.º, 67.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, na parte respeitante aos estupefacientes e substâncias psicotrópicas e o Decreto-Lei n.º 42070, de 3 de Setembro

Lei n.º 4/99

Sobre o controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, nomeadamente o artigo 65.º do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, no que respeita a estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Lei n.º 5/99

Aprova o regime de pagamento por antecipação do Imposto Industrial e altera a redacção dos artigos 72.º e 78.º do Código do Imposto Industrial

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 12/99

Altera a base de cálculo das pensões de reforma dos trabalhadores que venham a reformar-se — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto n.º 6-B/91, de 9 de Março

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 90/99

Actualiza os valores do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 62/98, de 13 de Novembro

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/99
de 6 de Agosto

A produção, o tráfico e o consumo lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no nosso País apresentam já um quadro bastante preocupante

Constituindo a droga um flagelo das sociedades modernas que atinge particularmente a juventude, necessário se torna actualizar a legislação em vigor devido a sua total inadequação e incapacidade de corresponder às exigências actuais, tanto a nível nacional como internacional,

Urgindo pois, no plano nacional, fazer face à situação actual e dissuadir, ajudar a controlar a evolução de práticas toxicomaníacas e no plano internacional, fazer alianças com outros Estados contra a acção dos grandes traficantes em conformidade com as Convenções a que o país aderiu,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES, SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E PRECURSORES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga

ARTIGO 2.º (Regras gerais e tabelas)

1 As plantas, substâncias e preparações sujeitas ao regime previsto nesta lei constam de seis tabelas anexas ao presente diploma e dele fazem parte integrante

2 As tabelas referidas no número anterior são obrigatoriamente actualizadas, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas Convenções ratificadas por Angola

2 Se o mesmo facto constituir também crime, é o agente punido por este, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a transgressão

ARTIGO 46.º
(Entidade competente e registo)

1 A instrução dos processos pelas transgressões cabe à Direcção Nacional de Medicamentos

2 A aplicação das multas e das sanções acessórias a fixar é da competência da Direcção Nacional de Medicamentos

3 As sanções aplicadas a pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer as actividades referidas no artigo 3.º são averbadas no registo previsto no artigo 12.º da presente lei

CAPÍTULO XIII
Receitas Provenientes das Multas

ARTIGO 47.º
(Destino)

1 O produto das multas reverte em 60% para o Estado e 40% para a Direcção Nacional de Medicamentos

2 Tratando-se de multas provenientes de violação ao disposto no Capítulo XI da presente lei, mantém-se a percentagem a favor do Estado referida no número anterior e revertendo 20% para a Direcção Nacional de Medicamentos e 20% para a Direcção Nacional da Indústria

3 A afectação do produto das multas para actividades de combate à tóxico-dependência é objecto de decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde

CAPÍTULO XIV
Disposições Finais

ARTIGO 48.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente lei, nomeadamente o artigo 65.º do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, no que respeita a estupefacientes e substâncias psicotrópicas

ARTIGO 49.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 50.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Maio de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

Lei n.º 5/99
de 6 de Agosto

Pelo seu especial contributo para o montante global da receita pública, institui-se através deste diploma o sistema de antecipação do pagamento do imposto industrial, respeitante a cada ano, no intuito de aproximar o momento de pagamento do imposto devido, ao momento em que o respectivo rendimento surge na titularidade do contribuinte

Esta proximidade, para além de garantir ao executivo um fluxo de tesouraria regular e estável, permite eliminar, ou pelo menos atenuar fortemente a erosão financeira do imposto, por efeito do processo de inflação que no momento se verifica

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI QUE APROVA AS ALTERAÇÕES
AO CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL

Artigo 1.º — É aprovado o regime de pagamento por antecipação do Imposto Industrial

Art. 2.º — O artigo 72.º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção

«1 A taxa do Imposto Industrial é de 35%

2 Tratando-se de rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, silvícolas e pecuárias, aplica-se a taxa única de 20%

3 O Ministério das Finanças pode autorizar a redução à metade das taxas referidas no n.º 1 deste artigo às empresas que se constituem nas regiões economicamente mais desfavorecidas, a definir pelo Governo e às que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais

4 A vigência do disposto no número anterior não pode ser superior a 10 anos, contados da data da autorização»

Art 3º — O artigo 78º do Código do Imposto Industrial passa a ter a seguinte redacção

«1 O imposto relativo aos contribuintes dos grupos A e B é objecto de liquidação provisória, mensal, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar

2 É da responsabilidade do próprio contribuinte a liquidação referida no número anterior e deve ser efectuada em cada mês, mediante a aplicação da taxa devida sobre o montante correspondente a 10% do volume total das vendas, serviços prestados e outros rendimentos da actividade auferidos, percebidos ou postos à disposição do contribuinte no mês imediatamente anterior

3 A liquidação antecipada faz-se por aplicação da taxa uniforme de 35% da matéria colectável, definida no número anterior, sobre a qual não recaem quaisquer outros adicionais ou sobretaxas

4 A falta ou insuficiência da liquidação provisória pelo contribuinte dentro do prazo legal, determina a sua efectivação pela Repartição Fiscal e a aplicação dos correspondentes juros compensatórios»

Art 4º — Deve o Governo proceder à reformulação do Código do Imposto Industrial por forma a inserir no mesmo as alterações constantes, quer da presente lei, quer de outros diplomas anteriores, bem como proceder à actualização da redacção, remuneração e harmonização entre os artigos que se mostrem aconselháveis e submeter à aprovação da Assembleia Nacional

Art 5º — A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 30 dias

Art 6º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Art 7º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Junho de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Promulgada em 28 de Julho de 1999

Publique-se

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/99
de 6 de Agosto

A actual base de cálculo da pensão de reforma assenta em pressupostos que já não correspondem ao actual contexto sócio-económico,

Convindo proceder à alteração da base de cálculo das pensões de reforma,

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 15/99, de 23 de Julho, da Assembleia Nacional, o Governo, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 90º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 111º, ambos da Lei Constitucional, decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Base de cálculo da pensão)

O cálculo da pensão de reforma dos trabalhadores que venham a reformar-se terá como base de cálculo

- a) para os trabalhadores da função pública, o salário de base que auferiram à data da cessação da sua vida laboral,
- b) para os trabalhadores das empresas tanto públicas como privadas, a média aritmética dos salários líquidos percebidos respeitantes aos postos de trabalho ou cargos que o trabalhador ocupou no período de um ano, imediatamente anterior à data em que cessa a actividade

ARTIGO 2º
(Cálculo da pensão de reforma)

O artigo 35º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção

1 A pensão de reforma para os trabalhadores da função pública, calcula-se através da fórmula $P = S \times N/35$, sendo P o valor da pensão, S o salário mensal do trabalhador à data da reforma, N o número de anos de serviço, contados nos termos previstos na Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro

2 A pensão de reforma para os trabalhadores das empresas tanto públicas como privadas, calcula-se através da fórmula $P = S \times N/35$, sendo P o valor da pensão, S a média aritmética dos salários líquidos percebidos respeitantes aos postos de trabalho ou cargos que o trabalhador ocupou no período de um ano imediatamente anterior à data em que cessa a actividade, N o número de anos de serviço, contados nos termos previstos na Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro